



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 272480/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 195/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Municipal. Exclusão de itens do escopo de análise, com remessa à CGF. Pela irregularidade das contas em razão de ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, de ausência de lei que formalize a escolha para equacionamento do déficit previdenciário e inadimplemento de aportes para cobertura do déficit atuarial, com aplicação de uma multa diante da dosimetria entre as penas aplicadas. Ressalva da intempestividade no retorno ao limite de gastos de pessoal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Moiseis Branco da Silva, Prefeito do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2019, conforme fl. 3 da peça 13.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, pela Instrução n.º 3898/21 (peça 53), opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.
- 2) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.
- 3) Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Ainda, foram propostas as seguintes ressalvas às contas:

1) Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB.

2) Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB.

Diante das irregularidades, foi proposta a aplicação das seguintes multas ao Sr. Moiseis Branco da Silva:

1) Uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 diante falhas indicadas no Relatório de Controle Interno;

2) Uma multa do art. 87, inciso I, alínea b, ou do inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária;

3) Uma multa do art. 87, inciso I, alínea b, ou do inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante da Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit;

4) Uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial

Todavia, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 807/21 (peça 54), preliminarmente, opinou no sentido de que as falhas previdenciárias fossem apreciadas nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 621710/20, que tratam especificamente do Regime Próprio de Previdência de Doutor Ulysses.

De outra forma, diante de diversas falhas noticiadas pelo Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 27), o *Parquet* propôs a intimação do Presidente do Conselho, o Sr. André Luís Simões, para que se manifestasse em face das falhas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A diligência foi acolhida por meio do Despacho n.º 1520/21-GCIZL (peça 55).

O Sr. André Luís Simões apresentou sua manifestação na peça 65.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 369/23 (peça 67), reiterou seu opinativo pela recomendação de irregularidade das contas com a aplicação de sanções ao gestor. Todavia, em relação às falhas noticiadas pelo Controle Interno na gestão da Saúde Municipal, entendeu que a complexidade do assunto ultrapassa os limites da prestação de contas, razão pela qual propôs que seja instaurada Tomada de Contas Extraordinária ou o encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que promova a inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 95/23 (peça 68), conclusivamente, defendeu a recomendação de ressalva das contas em face do excesso de gastos de pessoal sem retorno ao limite no prazo legal em relação ao 1º e 2º quadrimestres de 2019.

Reiterou que a análise das falhas previdenciárias deve ser afastada do escopo dos presentes autos, uma vez que já faria parte da Tomada de Contas Extraordinária apreciada pelo Acórdão n.º 3060/22 da Primeira Câmara, propôs ainda a liberação do acesso aos respectivos autos (621710/20) à Câmara Municipal de Doutor Ulysses, a fim de que tenha subsídios mais amplos para apreciação das contas municipais.

Nesse mesmo sentido, acompanhou a Unidade Técnica sob o entendimento de que as falhas relatadas pelo Controle Interno sobre a gestão da saúde municipal extrapolam o escopo da prestação de contas, definido pela Instrução Normativa n.º 151/2020, com isso, igualmente propôs a instauração de Tomada de Contas Extraordinária sobre a matéria.

É o relatório.

2. Preliminar – escopo de análise das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, passo à análise de itens cuja permanência no escopo de análise das presentes contas é discutida.

2.1. Inconsistências relacionadas ao Regime Próprio de Previdência do Município de Doutor Ulysses.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 95/23 (peça 68), reiterou que as falhas relacionadas ao Regime Próprio de Previdência municipal devem ser afastadas da análise, uma vez que teriam sido objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 621710/20, com a emissão do Acórdão n.º [3060/22](#) da Primeira Câmara.

Todavia, verifico que o escopo de análise daqueles autos diverge dos presentes, conforme os achados de auditoria indicados no referido Acórdão:

i) Achado n.º 1: Ausência de pagamentos relativos à Taxa de Administração;

ii) Achado n.º 2: Ausência de pagamentos de parcelas decorrentes de termos de parcelamentos firmados;

iii) Achado n.º 3: Ausência de pagamentos de contribuições previdenciárias da parte patronal; e

iv) Achado n.º 4: Pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias da parte patronal.

Os itens, apesar de estarem relacionados com matérias pertencentes à prestação de contas, diferem do escopo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 151/2020¹, conforme seu Anexo 1:

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PE	PL	AI	Consórcios
5	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	5.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Lei Federal nº 9.717/98 X e Art. 27 da Portaria MPS 402/08				

¹ Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2019, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PE	PL	AI	Consórcios
		5.2 – Encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.	Arts. 9º da Lei nº 9.717/98, c/c Art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008	X			
		5.3 – Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial	Arts. 9º da Lei nº 9.717/98, c/c Art. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008	X			

Assim, a fim de se assegurar a isonomia na análise das prestações de contas dos prefeitos, é relevante que se mantenha a análise dos itens previstos na Instrução Normativa n.º 151/2020, razão pela qual mantenho a análise das inconsistências previdenciárias apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2.2. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão – Inconsistências relacionadas ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 27).

Em sede de contraditório, a fim de suprir deficiência de elementos do Relatório de Controle Interno, o responsável apresentou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 27), o qual evidenciou análise pela desaprovação da gestão da saúde municipal em face das seguintes irregularidades:

1 - Constatado no quesito empenhos pagos, a existência de números de empenhos pagos no valor total em duplicidade;

2 - Constatado no quesito empenhos por desdobramento, a existência de números de empenhos por desdobramento que não conferem com a soma total dos empenhos pagos;

3 - Constatado no quesito empenhos por desdobramento a existência de diárias excessivas, bem como número incompatível de diárias integrais com pernoite, Lei nº 002/2014, art. 1º, § 1 e § 2, art. 2º § 3º;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4 - Constatado no quesito empenhos por desdobramento a existência de pagamentos de diárias a servidores não lotados na Secretaria de Saúde, como também, a existência de servidores comissionados e agentes políticos misturados aos servidores efetivos;

5 - Constatado no quesito empenhos por desdobramento a existência de pagamentos a pessoas jurídicas de assistência médica e hospitalar e estornos em número não compatível com o respectivo período de prestação de serviços;

6 - Constatado no quesito folha de pagamento, que existem muitas gratificações discrepantes com o atual quadro da Secretaria Municipal de Saúde;

7 - Constatado no quesito folha de pagamento, horas extras em excesso se 50% e 100%;

8 - Constatado no quesito folha de pagamento, a adição, remoção e diminuição de insalubridade de servidores;

9 - Constatado no quesito folha de pagamento, servidores que não atuam na área em que foram contratados, como também servidores lotados em outros setores com o vencimento e ou diárias pagas pela saúde;

10 - Constatado no quesito folha de pagamento, falta de fornecimento dos dados de alguns servidores e, também, o não aparecimentos de alguns servidores em certos meses;

11 - Constatado no quesito abastecimento de combustíveis, litragens superiores aos volumes dos respectivos tanques, bem como, foram achados veículos abastecidos com etanol (Não existente no posto municipal);

12 - Constatado no quesito abastecimento de combustíveis, foram achadas rasuras nas fichas de abastecimentos, não deixando claro qual o veículo ou seu tipo de combustível ou quilometragens;

13 - Constatado no quesito fretes e transportes de encomenda, que todos os empenhos são relacionados a contratação de serviço de taxi;

14 - Constatado no quesito fretes e transportes de encomenda, que foram pagos os empenhos para contratação de serviços de taxi, sem a conferência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos valores apresentados nas notas, que em muitas não batiam com o valor passado para essa Comissão (R\$ 1,50 por quilômetro percorrido, informação passada pelo Secretário de Saúde na época);

15 - Constatado no quesito fretes e transportes de encomenda, que os diários de bordo dos taxistas, em muitas vezes, não tinham a autorização assinada e em outras não se sabe quem assinou;

16 - Constatado no quesito fretes e transportes de encomenda, viagem para destinos em que a Secretaria de Saúde não possui hospitais de referência ou qualquer clínica conveniada;

17 - Constatado no quesito fretes e transportes de encomenda, que os diários de bordo dos taxistas, em muitas vezes não tinha a assinatura do paciente e em alguns casos a assinatura não condizia com o paciente.

Conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal² e pelo Ministério Público de Contas³, os itens evidenciam que a matéria desborda dos limites da Instrução Normativa n.º 151/2020. Portanto, a específica apreciação de cada falha nos presentes autos poderia implicar a ofensa à isonomia, deixando de observar o escopo da análise de prestações de contas normativamente estabelecido para todos os jurisdicionados desta Corte.

Sobre a matéria, entendo relevante transcrever o art. 2º da Instrução Normativa n.º 151/2020:

Art. 2º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise para efeito da parametrização do analisador eletrônico.

§ 1º O escopo das Prestações de Contas Anuais dos Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, consórcios intermunicipais, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas de direito privado e entidades fechadas de previdência

² F. 4 da Instrução n.º 369/23 (peça 67): "...seja avaliada a viabilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária ou de sua inclusão no Programa Anual de Fiscalização – PAF, uma vez que se trata de assunto de complexidade não alcançada pela análise da prestação de contas"

³ F. 4 do Parecer n.º 95/23 (peça 68): "Outrossim, como as irregularidades elencadas no Parecer do CMS tratam de questões complexas e abrangentes, englobando 17 impropriedades, e dado que o seu conteúdo desborda do escopo definido na IN nº 151/2020 para análise desta prestação de contas, esta Procuradoria considera mais eficiente e racional a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos apontamentos".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

complementar será composto pelos itens de análise dispostos nos Anexos 1, 2, 3 e 4 desta Instrução Normativa.

§ 2º Os fatos não abrangidos pelo escopo serão apurados em procedimentos específicos de fiscalização.

(Grifei)

Assim, ainda que, dentro das prerrogativas do relator, ao presidir a instrução do processo, encontra-se a de ampliar o escopo da prestação de contas, o dispositivo transcrito aponta para a necessária observância da isonomia, que deve ser associada à eficiência da fiscalização, permitindo-se que demais fatos eventualmente identificados sejam apurados em procedimentos específicos de fiscalização.

Portanto, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao proporem que a análise das falhas ora relatadas se dê em processo apartado.

Todavia, entendo que, ainda que estejam indicadas possíveis irregularidades, não há apontamento específico dos montantes envolvidos, responsáveis, fatos e normas aplicáveis, o que impossibilita a imediata abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Destaco, ainda, que a própria manifestação técnica sobre o presente item restou prejudicada, conforme evidenciado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3898/21 (peça 53), uma vez que o conjunto probatório ainda é inconclusivo:

(...) Em relação aos demais itens, da mesma forma, muito embora o Secretário Municipal de Saúde justifique o ocorrido, **não constou demonstrado o que foi apontado como irregular(detalhamento), bem como a comprovação da situação de regularidade de cada item, conforme declarado pelo Secretário, uma vez que não foi localizado nenhum documento suporte, o que impossibilita que esta Coordenadoria emita uma opinião, em relação aos itens.**

(grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, entendo ser mais adequado e oportuno o encaminhamento de cópia da presente decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a fim de que possa avaliar as falhas identificadas e verificar a possibilidade de se desenvolver fiscalização específica dos fatos, mediante a inclusão no Plano Anual de Fiscalização. Nesse sentido, destaco o art. 151-A, incisos III e VII, do Regimento Interno⁴.

Dessa forma, seguindo as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, em respeito à Instrução Normativa n.º 151/2020, afasto as presentes falhas da análise das presentes contas e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e avaliação das falhas indicadas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 27), a fim de verificar a viabilidade de inclusão dos itens no Plano Anual de Fiscalização.

3. Mérito

3.1. Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Não foi encaminhado o Certificado de Regularidade Previdenciária pelo Município. O Contador Municipal, o Sr. Elias Anderson Straube, na peça 5, informou que o Município não está em dia em relação ao parcelamento previdenciário firmado, razão pela qual não pôde obter o referido documento.

Na peça 45, o Prefeito, o Sr. Moiseis Branco da Silva, justificou que a emissão do documento foi impedida por dificuldades administrativas e financeiras. Em relação às dificuldades administrativas justificou que seria necessário que a autarquia previdenciária municipal passasse a possuir em seus quadros contador e advogado próprios, o que seria realizado mediante Concurso Público. Quanto às dificuldades financeiras, afirmou que o Município, no atual momento, não dispõe de

⁴ Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)
III – avaliar e decidir acerca de propostas de alterações do Plano Anual de Fiscalização durante sua execução; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recursos suficientes para adimplir seus parcelamentos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência.

Diante da ausência do documento e da confirmação do fato pela defesa, torna-se inafastável a irregularidade do item, conforme proposto pela Unidade Técnica.

Trata-se do terceiro ano de mandato do gestor e a falta do certificado evidencia a ausência de medidas efetivas para sua obtenção, o que significa, em última análise, a inércia com relação ao equacionamento das questões previdenciárias que impedem sua emissão.

Portanto, voto pela recomendação de irregularidade do item.

3.2. Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.

Conforme constatou a Coordenadoria de Gestão Municipal, não foi comprovado o cumprimento da Portaria MPS nº 403/2008, que estabelece que o plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos, cujos valores sejam preestabelecidos e somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em Lei do ente federativo.

A falha, inicialmente, foi admitida em sede de defesa (fl. 15 da peça 20):

Não era do conhecimento do Sr. Prefeito que havia a necessidade de readequação da Lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial, pois a Diretoria do Fundo de Previdência que a seu ver era a parte responsável de fazer a solicitação de projeto de Lei a ser encaminhada a Câmara Municipal, nunca fez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, na fl. 5 da peça 45, o gestor informou que a Lei teria sido encaminhada à Câmara Municipal.

De fato, em consulta ao site da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, foi possível identificar as Leis Municipais n.º 21/2020 e 11/2021, que tratariam do plano de amortização do déficit técnico atuarial, em que pese os arquivos não estarem disponíveis para leitura.

Dessa forma, diante da ausência de comprovado saneamento, resta configurada a irregularidade, em especial, diante da não apresentação da Lei, sobretudo diante da sua não disponibilização por meio da internet.

Nesses termos, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela recomendação de irregularidade do item, haja vista que a omissão caracteriza efetiva ofensa à legislação previdenciária, no que tange à obrigação de equacionamento do déficit.

3.3. Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial

Em relação à presente falha, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou a seguinte diferença, conforme fl. 16 da Instrução n.º 3477/2020 (peça 31):

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	251.061,39	0,00	251.061,39

Sobre a matéria, o gestor se manifestou na fl. 5 da peça 45:

“Quanto à restrição apontada o Município de Dr. Ulysses não possui recursos para colocar em dia a situação dos aportes, tendo em vista que tal situação se alastra por várias gestões, assim, o administrador requereu junto ao fundo o parcelamento dos valores referentes ao aporte, demonstrando que o Município possui dívidas com o fundo já herdadas de outras gestões”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A matéria está relacionada com os autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 621710/20, conforme se pode inferir a partir do Acórdão n.º [3060/22](#) da Primeira Câmara, uma vez que foram identificadas falhas decorrentes de insuficiências financeiras do Município: 1) ausência de pagamentos relativos à Taxa de Administração, 2) ausência de pagamentos de parcelas decorrentes de termos de parcelamentos firmados, 3) ausência de pagamentos de contribuições previdenciárias da parte patronal e 4) pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias da parte patronal.

Ainda que se trate de falha originada em gestão anterior, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, não se justifica a manutenção da situação, no terceiro ano do mandato, sem a indicação de avanços mais significativos, motivo pelo qual mantenho a recomendação de irregularidade do item, conforme manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

3.4. Da Aplicação das Multas diante das Irregularidades Previdenciárias.

Conforme consta do relatório, diante das irregularidades previdenciárias, foi proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal a aplicação das seguintes multas ao Sr. Moiseis Branco da Silva:

- 1) Uma multa do art. 87, inciso I, alínea *b*, ou do inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária;
- 2) Uma multa do art. 87, inciso I, alínea *b*, ou do inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante da ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit;
- 3) Uma multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Todavia, no presente caso, é relevante considerar as sanções já aplicadas ao gestor diante de irregularidades previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, em sede de Tomada de Contas Extraordinária n.º 621710/20, por meio do Acórdão n.º [3060/22](#) da Primeira Câmara, foram aplicadas ao Sr. Moiseis Branco da Silva, Prefeito Municipal nos exercícios de 2017 a 2020, três multas do art. 87, inciso IV, alínea e, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante dos seguintes achados:

Achado 1: ausência de pagamentos relativos à Taxa de Administração;

Achado 2: ausência de pagamentos de parcelas decorrentes de termos de parcelamentos firmados;

Achado 3: ausência de pagamentos de contribuições previdenciárias da parte patronal; e

Achado 4: pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias da parte patronal.

Inobstante os presentes autos tratarem de fatos diversos, considero que as penalidades já aplicadas em sede de Tomada de Contas incidem igualmente sobre inconsistências previdenciárias, ou seja, falhas de mesma natureza, dentro de um mesmo contexto de dificuldades operacionais e financeiras, abrangendo o presente exercício, o que permite a ponderação entre as sanções aplicadas, conforme previsão do art. 22, §§ 2º e 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato (grifamos).

Portanto, levando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em face do conjunto de falhas previdenciárias indicadas nos presentes autos, em cotejo com as demais sanções já aplicadas, determino a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Moiseis Branco da Silva.

3.4 Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º e do 2º Quadrimestres do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB.

Sobre a presente matéria, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 20 da Instrução n.º 2724/2020 (peça 13) identificou a seguinte falha:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2017	15.834.251,37	8.021.843,70	50,66	Alerta 90
4/2018	15.981.755,48	8.728.328,73	54,61	Extrapolção
8/2018	16.635.551,48	9.002.591,75	54,12	Extrapolção
12/2018	16.573.880,30	9.041.177,99	54,55	Extrapolção
4/2019	16.870.272,17	9.303.375,57	55,15	Extrapolção
8/2019	16.944.433,68	9.197.785,49	54,28	Extrapolção
12/2019	18.976.606,14	9.594.046,49	50,56	Alerta 90

Todavia, após o contraditório, concluiu (fl. 19 da Instrução n.º 3477/2020 – peça 31):

Analizando o caso concreto, em que pese a obrigatoriedade da eliminação do percentual extrapolado até abril/2019, o Município conquistou o retorno da despesa com pessoal a níveis de 50,56% no terceiro e último quadrimestre de 2019.

Portanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que este item da prestação de contas pode ser ressaltado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A recomendação de ressalva foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 859/20 (peça 32) e, conclusivamente, Parecer n.º 95/23 (peça 68).

Assim, acompanho as manifestações e recomendo a ressalva do presente item.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. emita **parecer prévio** a fim de recomendar a irregularidade das contas do Sr. Moiseis Branco da Silva, Prefeito do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2019, em razão dos seguintes fatos:

3.1.1. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

3.1.2. Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar;

3.1.3. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

3.2. Recomendar a ressalva das contas em razão da intempestividade no retorno ao limite das despesas de pessoal em relação ao 1º e 2º Quadrimestres do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB.

3.3. Aplicar ao Sr. Moiseis Branco da Silva uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do conjunto das irregularidades previdenciárias ora identificadas.

3.4. Determinar o encaminhamento da presente decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para sua ciência e avaliação das falhas indicadas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 27), a fim de verificar a viabilidade de inclusão dos itens no Plano Anual de Fiscalização.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência em relação ao item 3.3., após, à Coordenadoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Emitir **Parecer Prévio** deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Moiseis Branco da Silva, Prefeito do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2019, em razão dos seguintes fatos:

- (i) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
- (ii) ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar;
- (iii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II - **ressalvar** às contas a intempestividade no retorno ao limite das despesas de pessoal em relação ao 1º e 2º Quadrimestres do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB;

III - **aplicar** ao Sr. Moiseis Branco da Silva uma **multa** do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do conjunto das irregularidades previdenciárias ora identificadas;

IV - determinar o encaminhamento da presente decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para sua ciência e avaliação das falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

indicadas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 27), a fim de verificar a viabilidade de inclusão dos itens no Plano Anual de Fiscalização;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência em relação ao item 3.3., após, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

VI – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente